



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 34/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **08198.027261/2020-71**

RECORRENTE: **C.D.H.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O pedido é registrado nos seguintes termos:

“Com base na Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), a requerente solicita acesso a todos os atos normativos, pareceres jurídicos e decisões administrativas que tratem do tema de suspensão de processo de extradição em razão de pedido de refúgio. Em especial:

- Se o CONARE opinou sobre a suspensão de extradições em que havia pendente ou sobreveio pedido de refúgio pelo extraditando; e*
- Quais documentos orientam a atuação do CONARE em situações análogas”.*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão esclarece que o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE não opina sobre processos de extradição e não atua em tais processos, uma vez que tal atribuição não está listada entre as competências legais do Comitê, nos termos da Lei nº 9.474, de 1997. Assim, o Órgão afirma não ter qualquer informação sobre o tema.

1ª Instância: A Requerente alega que no caso da EXT. 1.607-STF o presidente do CONARE encaminhou o Ofício nº 24/2020/CONAREGab/DEMIG/SENAJUS/MJ à relatora do caso no Supremo Tribunal Federal (STF), dizendo que a existência de um pedido de refúgio pelo extraditando não apresentava óbice para seguimento do processo extradicional. Na oportunidade, o entendimento foi fundamentado no

Parecer nº 1/2018/CONAREGab/CONARE/DEMIG/SNJ, em que o Coordenador-Geral do CONARE defendeu a tese de que a suspensão do processo de extradição mediante a solicitação de refúgio, conforme previsto em Lei, interferiria na competência do STF. Sendo assim, entende que nesse caso o CONARE atuou e opinou sobre processo de extradição com pedido de refúgio pendente de análise do Órgão. Desta forma, requer que o pedido seja respondido com melhor precisão e apuração dos fatos. O Órgão nega provimento por entender que se trata de pedido genérico, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7724, de 2012; e pelo fato de a eventual tentativa de provimento representar trabalho desarrazoado e desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do mesmo Decreto. Informa ainda que a Coordenação- Geral do CONARE (CG-CONARE) manifesta-se, quando provocada, em processos diversos. Entre as demandas recebidas há, eventualmente, casos em que o STF solicita manifestação quando extraditando são refugiados ou solicitantes de refúgio. Ressalta que tal consulta não é obrigatória, de modo que o STF pode fazê-la ou não, de acordo com a sua conveniência. Não há, assim, um fluxo legal que estabeleça a atuação do CONARE em processos de extradição. Destaca ainda que a CG-CONARE não realiza o controle das demandas respondidas ao STF, de modo que essas respostas se somam aos inúmeros processos que são instruídos diariamente. Assinala que, caso a Demandante apresente delimitação da informação buscada, de modo a permitir a identificação de processos específicos, a CG-CONARE está à disposição para atendê-la. No entanto, da forma como o pedido está, não é possível fornecer a informação desejada, por seu caráter genérico. Ressalta que tal prática – solicitação de todos os processos, decisões, atos normativos (sem qualquer especificação) – é considerada *fishing expedition*, prática reprovada no Brasil e em diversos outros países no âmbito do acesso a informações, por representar ônus excessivo para a busca de documentos que não são especificados e por gerar dispersão desproporcional de recursos humanos na eventual busca do que se solicita.

2ª Instância: A Requerente pontua que pelo disposto no Decreto nº 8.539, de 2015, que disciplina o processo eletrônico na Administração Pública Federal, o CONARE deveria ter o registro eletrônico dos ofícios enviados ao STF em matéria de processo extradição com pedido de refúgio. Manifesta que o pedido está bem delimitado, sendo requeridos os documentos, essencialmente ofícios e pareceres, que o CONARE já produziu e pelos quais se orienta para se manifestar sobre o tema em questão. Sendo assim, o objeto e o interesse de seu pedido são identificáveis, o que afasta a ideia de pedido genérico, conforme entendimento da Controladoria-Geral da União - CGU expresso no NUP 09200.000446/2018-90, devendo o Órgão envidar esforços para atender sua solicitação sem imprimir exigências de especificidade que afetem o exercício do direito de acesso à informação. O Órgão mantém a negativa fundamentada no pedido genérico. Ademais, declara que eventual tentativa de provimento representaria trabalho desarrazoado e desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Rememora o entendimento da CGU constante no Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal ([Aplicação da LAI 2019](#)), de que para ser atendido e considerado como válido, o requerimento deve permitir que a Administração identifique a informação de interesse, sendo genérico o pedido não específico, que não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, sujeito, etc.) seu objeto, o que impossibilita a identificação e a compreensão da solicitação. Assim, sugere que a Requerente apresente um novo requerimento, delimitando o objeto do pedido, conforme anteriormente orientado, a fim de que possa obter o dado desejado.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A Requerente recorre à CGU reiterando os argumentos apresentados nos recursos de 1ª e de 2ª instâncias. A CGU esclareceu em seu parecer que o precedente utilizado no recurso do Cidadão, de [NUP 09200.000446/2018-90](#), possuía diversos indexadores que permitiam à Administração Pública identificar e delimitar perfeitamente a demanda apresentada, fato que difere frontalmente do caso ora analisado. O Recorrido, por sua parte, não dispõe de indexadores ou instrumentos similares, que permitam identificar e delimitar a universalidade do pedido apresentado. Pontuou a Controladoria que o Órgão recorrido foi criado por meio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e uma vez que não há delimitação temporal, o atendimento ao pedido requer pesquisa em acervo de mais de 23 anos de documentos não indexados da forma indicada no requerimento, o que caracteriza o pedido como desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Destacou a CGU que a caracterização de desproporcionalidade não é a solicitação em si, mas a capacidade responsiva dos órgãos e das entidades componentes da Administração Pública federal diante dos manifestados e legítimos interesse da sociedade, derivando da análise do caso concreto. Por meio da análise de casos específicos, são obtidos os interesses legítimos da sociedade. Nessa perspectiva, a CGU entende que o pedido em tela é desproporcional, mas não há nenhum elemento que prove que seja desarrazoado. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e indeferimento do recurso, haja vista tratar-se de pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Recorrente solicita que a Comissão peça à CG-CONARE que disponibilize, ainda que de forma gradual, com a proposição de um calendário, de modo a não gerar trabalho desarrazoado à Administração Pública: i) opiniões do CONARE sobre a suspensão de extradições em que havia pendente ou sobreveio pedido de refúgio pelo extraditando; e ii) documentos que orientam a atuação do CONARE em situações análogas.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta teor de consulta. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Verifica-se que, em seu pedido inicial, a Requerente pede acesso a um conjunto documental (atos normativos, pareceres jurídicos e decisões administrativas) no qual o tema preponderante seja a *"suspensão de processo de extradição em razão de pedido de refúgio"*. Parece indicar que tem interesse "especial" em processos nos quais *"o CONARE opinou sobre a suspensão de extradições em que havia pendente ou sobreveio pedido de refúgio pelo extraditando;"* e questiona *"Quais documentos orientam a atuação do CONARE em situações análogas"*. Acerca da primeira parte do pedido, na qual se requer acesso a documentos, o MJSP entende que se trata de

solicitação genérica, pois não há delimitação de tempo ou indicação de outros indexadores que permitam a busca e localização das informações de interesse da Requerente. Esclareça-se que pedido genérico é aquele que não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) seu objeto. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para seu atendimento. No presente caso, a Requerente indicou as informações às quais deseja ter acesso utilizando apenas um delimitador, qual seja, o tema de seu interesse, o que não permite a busca pormenorizada dos dados num universo extenso de documentos tratados pelo Órgão e, mais especificamente, pela unidade responsável. Desta forma, entende-se cabível a categorização do pedido como genérico. Ademais, resta clara sua desproporcionalidade, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que seu atendimento (com os indexadores indicados pela Requerente) demandaria pesquisa em acervo de documentos produzidos e custodiados ao longo dos 23 anos de existência do Órgão recorrido, o que comprometeria sobremaneira suas rotinas operacionais, bem como o atendimento de outros pedidos de acesso. Frise-se que o MJSP alegou que não adota os delimitadores indicados pela Requerente para categorizar seus processos e, tampouco, possui ferramenta de busca com essas condicionantes, que permita a localização célere e automatizada dos dados de seu interesse. Assim, seriam necessários trabalhos adicionais manuais de análise e consolidação de informações, que justificariam o não atendimento desta parcela do pedido, conforme preconiza o inciso III do art. 13 supracitado. Quanto à segunda parcela do pedido, na qual a Requerente questiona quais são os documentos orientadores da atuação do CONARE nos casos especificados, identificou-se que o Recorrido, em consonância ao que dispõe o art. 4º, inciso V, da Lei de Acesso à Informação - LAI, esclareceu como se dá a manifestação do Conselho (somente mediante provocação do STF), pontuando que não há fluxo formal estabelecido para a atuação do CONARE em processos de extradição. Entretanto, a Requerente insiste que o Órgão indique "*quais documentos*" pautam o Conselho em suas manifestações. Tal solicitação claramente configura consulta e está fora do escopo da LAI, não sendo passível de atendimento por este canal. Desta forma, esta Comissão não conhece esta parcela do recurso. Ante o exposto, na parte conhecida, a CMRI decide pelo indeferimento, visto que a solicitação é genérica, desproporcional e seu atendimento demandaria trabalhos adicionais ao Órgão recorrido, com fundamento no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela na qual a Requerente registra uma consulta, pois está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, por se tratar de pedido genérico, desproporcional e que demanda trabalhos adicionais para seu atendimento, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**,



Membro Suplente da CMRI, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2409521** e o código CRC **65132725** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

